



**Ccent. 16/2015
Taminco / CEPESA Química**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

11/05/2015

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 16/2015 – Taminco / CEPESA Química

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA e PARTES

1. Em 31 de março de 2015, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela TAMINCO BVBA, (“Taminco” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre um conjunto de ativos que integram o negócio de metilaminas¹ e derivados da CEPESA Química (“Ativos Cepsa Química”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Taminco:** Empresa ativa, mundialmente, no setor químico, na produção de alquilaminas e respetivos derivados e de ácido fórmico, utilizados como neutralizadores de acidez. A Taminco é totalmente detida pela Eastman Chemical, empresa ativa no fabrico e fornecimento, a nível mundial, de plásticos e fibras. O volume de negócios realizado em 2013 pela Taminco em Portugal, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**<5 milhões**]².
 - **Ativos Cepsa Química:** O conjunto de ativos a adquirir no âmbito da presente operação de concentração inclui a propriedade intelectual/industrial, contratos e *goodwill* afetos ao negócio de metilaminas e derivados da Cepsa Química em Espanha e em Portugal. A Cepsa Química é integralmente detida pelo grupo Cepsa, que se dedica, entre outras, à atividade de produção e venda de metilaminas e seus derivados. Em Portugal a Cepsa Química comercializa apenas dimetilaminas (“DMA”) e dimetilacetamidas (“DMAc”). O volume de negócios registado pelos Ativos Cepsa Química, em Portugal, em 2013³, ascendeu a €[**<5 milhões**].
3. A presente operação de concentração, igualmente notificada em Espanha, resulta do facto das partes envolvidas, não obstante não terem qualquer unidade de produção em território nacional⁴, terem realizado vendas a clientes ativos em Portugal.
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ Metilamina é um composto orgânico derivado da amónia, com a fórmula molecular CH₃ NH₂, que se apresenta sob a forma de um gás, que resulta da substituição de um átomo de hidrogénio por um grupo Metil.

² Corresponde ao contravalor de [**Confidencial-Segredo de Negócio**]. O volume de negócios de 2014 não está ainda disponível.

³ O volume de negócios dos Ativos Cepsa Química, em Portugal, em 2014, não está ainda disponível. Contudo, segundo a Notificante, os seus valores não diferirão significativamente dos registados em 2013.

⁴ A Cepsa Química tem três fábricas de produção em Espanha, duas no Canadá e uma no Brasil.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. Segundo a Notificante, tanto a Taminco como a Cepsa Química produzem e comercializam metilaminas no Espaço Económico Europeu (“EEE”). Desta produção resultam três substâncias distintas: monometilaminas⁵ (MMA); dimetilaminas⁶ (DMA); e trimetilaminas⁷ (TMA), as quais podem ser utilizadas como matéria-prima no fabrico de derivados. Em particular, a partir de DMA, a Taminco e a Cepsa Química, bem como os seus concorrentes, produzem também o dimetilacetamida (DMAc).
6. Todavia, refira-se que, em Portugal, a Taminco⁸ não gera volume de negócios resultante da produção ou comercialização de qualquer uma das substâncias identificadas no ponto anterior, e que a Cepsa Química, através dos Ativos Cepsa Química, apenas comercializa DMA e o seu derivado DMAc. O volume de negócios realizado em Portugal pela Taminco resulta da comercialização de outros derivados metilamínicos, como o Cloreto de Colina⁹, Metam Sódio¹⁰, Thiram¹¹ e, muito residualmente, de outros derivados¹², que não são, todavia, comercializados pela Cepsa Química.
7. A Notificante considera que os três tipos de metilaminas MMA, DMA e TMA fazem parte do mesmo mercado, uma vez que “a substituibilidade do lado da oferta é substancial entre os três tipos de metilaminas”.
8. A Comissão Europeia (“Comissão”) já analisou estes mercados em momento anterior. No Processo COMP/M.6496-Apollo/Taminco, a Comissão considerou, numa primeira fase, que os três tipos de metilaminas, MMA, DMA, TMA, poderiam ser considerados como integrando o mesmo mercado do produto, atento o elevado grau de substituibilidade existente ao nível da oferta.
9. Todavia, na investigação de mercado que levou a cabo no âmbito do *supra* referido processo, a Comissão observou que os clientes (procura) declararam que os três tipos de metilaminas deveriam constituir mercados de produto distintos, na medida em que não é possível substituir umas metilaminas por outras num determinado processo de

⁵ As MMA são utilizadas, fundamentalmente, na produção de produtos agroquímicos e dissolventes.

⁶ As DMA são utilizadas fundamentalmente para fabricar solventes e, na produção de tensoativos, químicos e dimetilaminoetanol.

⁷ As TMA destinam-se à obtenção de cloreto de clorocolina, que constitui um suplemento de vitamina E para a alimentação de galinhas, patos e suínos.

⁸ Refira-se que a Taminco produz e comercializa outros produtos derivados de metilaminas que não são, todavia, comercializados pela Cepsa Química no território nacional, não têm os mesmos clientes, não são *inputs* para os produtos comercializados pela Cepsa Química e nessa medida não são expectáveis quaisquer efeitos verticais ou de portfólio, respetivamente, suscetíveis de serem analisados.

⁹ O CC também conhecido como vitamina B4, é usado principalmente como aditivo nas rações animais, sendo obtido por reações sucessivas com óxido de etileno e ácido clorídrico.

¹⁰ O Metam é utilizado como fumigante do solo e constitui uma alternativa segura ao brometo de metilo. Serve para combater fungos e controlar ervas daninhas.

¹¹ O Thiram é utilizado como fungicida, para proteger certas variedades de culturas como frutas e legumes.

¹² Dimetilformamida e Trimetilamina.

fabrico, uma vez que, se tal acontecesse, os produtos finais teriam características que os diferenciavam, atentas as utilizações finais pretendidas para esses produtos.

10. Face ao exposto, a Comissão optou por deixar em aberto a exata delimitação do mercado do produto, atento o facto de a avaliação jusconcorrencial, naquele caso, ser independente da delimitação de mercado que viesse a ser adotada.
11. Tal como *supra* referido, a Taminco não comercializa em Portugal qualquer dos três tipos de metilaminas. A Cepsa Química comercializa apenas um dos três tipos de metilaminas, a DMA, cujas vendas representam, a nível nacional, entre 60% a 70% das vendas totais realizadas de metilaminas, uma vez que, de acordo com a Notificante, a DMA é a única metilamina adquirida por clientes a operar em Portugal.
12. No caso concreto em análise, e tendo em conta o *supra* referido, a questão de considerar se o mercado das metilaminas integra os três diferentes tipos (DMA, TMA e MMA) ou apenas o DMA, não conduziria a resultados diferentes, quer quanto ao cumprimento dos critérios de notificabilidade¹³, quer em termos de conclusões da avaliação jusconcorrencial.
13. Pelas razões *supra* referidas entende a AdC, para efeitos da presente operação de concentração, poder deixar em aberto a exata delimitação do mercado das metilaminas *i.e.* se o mercado integra os três tipos de metilaminas ou apenas um, a DMA.
14. No que ao DMAc diz respeito, a Notificante refere que, *“embora, para a maior parte dos seus usos o DMAc possa ser substituído por outros dissolventes, a Comissão Europeia tem entendido que a DMAc constitui um mercado de produto relevante distinto, que seria a definição de mercado mais pequena possível”*.
15. Importará todavia esclarecer que, no Processo COMP/M.4836-CVC/UNIVAR¹⁴, em que foi analisado o eventual mercado do DMAc, a Comissão após ter analisado a posição das partes no contexto da aferição do grau de substituíbilidade na ótica da oferta entre os vários derivados de metilaminas, deixou, por fim, em aberto a sua exata delimitação, uma vez que, independentemente da delimitação que fosse adotada, não resultavam quaisquer problemas de concorrência.
16. No caso em apreço e atendendo a que os Ativos Cepsa Química apenas comercializam no território nacional um único derivado de metilaminas, o DMAc, e, traduzindo-se a operação de concentração numa mera transferência de quota, entende a AdC que a exata delimitação deste mercado como constituindo um único mercado - *i.e.*, se o mercado integra apenas o DMAc ou se, pelo contrário, inclui todos os derivados de metilaminas comercializados em Portugal -, poderá ser deixada em aberto, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alterariam qualquer que fosse a abordagem adotada¹⁵.

¹³ Não havendo vendas de TMA e MMA em Portugal, as vendas de DMA identificam-se com as vendas globais de metilaminas, estando, neste âmbito, a operação sempre sujeita a notificação prévia por preencher a condição da alínea a) do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

¹⁴ Vide §13 da referida decisão.

¹⁵ Com efeito, mesmo que fosse adotada uma definição mais ampla que integrasse para além do derivado metilamínico, DMAc também outros derivados metilamínicos como o Cloreto de Colina, o Metam e o Thiram – produtos comercializados em Portugal pela Taminco – também neste caso, e não obstante, no limite, se pudesse admitir que a operação de concentração teria, em Portugal, uma natureza horizontal, não resultariam da mesma restrições de concorrência, porquanto a quota de mercado conjunta seria, neste caso, de cerca de [10-20]%.

17. No que se refere à delimitação geográfica dos mercados relevantes, a Notificante considera que, de acordo com a prática decisória da Comissão, estes mercados têm âmbito correspondente, pelo menos, ao EEE.
18. A Notificante fundamenta a sua posição no facto de os operadores abastecerem clientes de toda a Europa, não existirem barreiras regulamentares, ou outras, à importação de metilaminas, e de os custos de transporte, no EEE, representarem uma parte muito reduzida do preço final.
19. A AdC considera que, não obstante o âmbito geográfico destes mercados apresentar uma dimensão mais lata que a nacional, importa, todavia, nos termos do artigo 41.º da Lei da Concorrência, analisar os efeitos jusconcorrenciais desta operação de concentração no território nacional.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

20. Tal como referido em §5, apenas a Cepsa Química comercializa em Portugal a DMA e a DMAc. A Taminco só produz e comercializa estes produtos fora de Portugal. Assim, operação de concentração, no que ao território nacional diz respeito, apresenta, portanto, natureza conglomeral.
21. A Notificante estima que o mercado da DMA em Portugal ascendeu em 2013¹⁶ a **[0-100]** toneladas métricas, ao qual terá correspondido um volume de negócios de **€[100-200]mil**.
22. Atuam, neste mercado, a Cepsa Química com uma quota, em Portugal, compreendida entre **[60-70]%**, sendo o remanescente afeto à sua concorrente BASF.
23. As quotas de mercado detidas pela Cepsa Química, em Portugal, resultam das vendas realizadas **[Confidencial – segredo de negócio]**, uma importante multinacional de fibras sintéticas e que representa um dos seus maiores clientes. Com efeito, de acordo com a Notificante, as compras deste cliente representam, ao nível do EEE, cerca de **[10-20]%** das vendas totais da Cepsa Química.
24. De acordo com dados da Notificante os preços destes produtos são determinados em negociações individuais, em que os principais clientes¹⁷ dispõem de um elevado poder negocial. Na maior parte dos casos os contratos de fornecimento são celebrados por um prazo curto, com preços fixos negociados diretamente com o cliente.
25. Verifica-se ainda que os principais concorrentes da Taminco dispõem de capacidade ociosa para aumentar a produção de metilaminas, sendo a mesma superior à das partes na concentração. Assim, no caso a empresa resultante da operação em apreço proceder a aumentos de preços, os concorrentes terão capacidade para acomodar o eventual desvio da procura que pudesse ocorrer.
26. No mercado da DMAc, a Notificante estima que a respetiva dimensão, em Portugal, corresponda a **[500-1000]** toneladas métricas e a um volume de negócios de **€[500-1000] mil**. A Cepsa Química detém uma quota de mercado que rondará os **[60-70]%**, cabendo, igualmente, à BASF o remanescente da quota no território nacional.

¹⁶ A Notificante não estimou os dados para 2014 mas considera que serão próximos dos de 2013.

¹⁷ Grandes empresas químicas, farmacêuticas, de gás e águas, entre outros.

27. Relativamente a outros derivados das metilaminas comercializados em Portugal, refira-se que os mesmos, todavia, não utilizam *inputs* produzidos pela Cepsa Química¹⁸, nem tampouco, de acordo com a informação fornecida pela Notificante, são adquiridos pelos mesmos clientes, pelo que, na ausência de possíveis efeitos verticais ou de portfólio na comercialização dos mesmos, a AdC, entende que da presente operação de concentração não resultam efeitos suscetíveis de criar entre entraves à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial do mesmo.
28. Em face de todo o exposto conclui-se que, no território nacional, a projetada operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados na presente decisão.

2.3. Cláusulas Acessórias

29. O Acordo de compra de ações e de ativos (*Asset Purchase Agreement*) subjacente à presente operação prevê uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de não angariação, ambas limitadas a um período de **[Confidencial – duração da cláusula]** sobre a data de celebração do Acordo.
30. Mais precisamente, no Acordo em causa encontra-se previsto que o vendedor (*in casu* a Cepsa Química) **[Confidencial – conteúdo da cláusula]**.
31. Por outro lado, nos termos do Acordo, a cláusula de não concorrência **[Confidencial – conteúdo da cláusula]**.
32. A Notificante considera que estas cláusulas devem ser consideradas restrições acessórias e, por conseguinte, diretamente relacionadas e necessárias com a realização da operação de concentração, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.
33. Numa primeira análise, ambas as cláusulas parecem comportar todas as características de uma restrição diretamente relacionada com a operação de concentração – de um ponto de vista material, temporal e de imputação subjetiva – e, logo plenamente abrangidas por uma decisão de não oposição, ao abrigo do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.
34. Contudo, de uma leitura integrada do seu teor com as definições apresentadas no Acordo¹⁹, parece resultar uma extensão das obrigações, não só a entidades que controlem a Cepsa Química, como a entidades terceiras, não diretamente enquadráveis no universo empresarial daquela.
35. Com efeito, nos termos da cláusula de não concorrência, a Cepsa Química **[Confidencial – conteúdo da cláusula]**.
36. Assim, em primeiro lugar, nos termos do Acordo, a cláusula **[Confidencial – conteúdo da cláusula]**.

¹⁸ O único destes produtos que utiliza DMA, que é igualmente produzido pela Cepsa Química, é o Thiram, que todavia apresenta uma quota no território nacional inferior a 5%. O Thiram comercializado pela Taminco em Portugal utiliza DMA produzido pela própria, pelo que da operação não resultam efeitos verticais a considerar.

¹⁹ Artigo I do Acordo.

37. E, em segundo lugar, no Acordo, o termo **[Confidencial – conteúdo da cláusula]**. Ora, sem prejuízo de se poder admitir que, para efeitos desta cláusula, este conceito **[Confidencial]**, a AdC não dispõe de elementos que o suportem.
38. Neste sentido, e em consonância com o entendimento da Comissão²⁰, a AdC entende que a cláusula de não concorrência afigura-se necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir na estrita medida em que vincula a Cepsa Química, as suas filiais e os seus agentes comerciais.
39. Da mesma forma, a cláusula de não angariação obriga a que, para a mesma atividade, a Cepsa Química **[Confidencial – conteúdo da cláusula]**. Para este efeito, aplicam-se, *mutatis mutandis* as considerações tecidas nos pontos 33 a 35 *supra*²¹.
40. No enquadramento exposto e, no que se circunscreve ao território nacional e ao universo empresarial controlado, exclusiva ou conjuntamente, pela Cepsa Química, a AdC considera que as obrigações identificadas se afiguram necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir e, por conseguinte, diretamente relacionadas e necessárias à implementação da operação.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

41. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

²⁰ Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às Concentrações, publicada no JO C-56, de 5 de março de 2005, §24.

²¹ *Idem*, §26.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

42. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados na presente decisão.

Lisboa, 11 de maio de 2015

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA e PARTES	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial	5
2.3. Cláusulas Acessórias	6
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8